



Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)	GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)
VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)	VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)
Este juízo (REU)	Este juízo (REU)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12410 9852	12/07/2024 16:01	<a href="#">Proposta de honorários- Administrador Judicial</a>	Petição

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú/MA**

**PROPOSTA DE HONORÁRIOS- ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**Processo n.º 0802815-30.2024.8.10.0037**

**DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES**, brasileiro, solteiro, administrador judicial, inscrito no CPF sob o n.º 034.540.763-55, OAB-CE 27.730 e OAB-MA 20.721-A, com domicílio profissional na Rua dos Azulões, n.º 01, Ed. Office Tower, sala 728, CEP. 65.075-060, São Luís-MA, devidamente intimado da r. decisão interlocutória retro, vem, respeitosamente, expor para ao final solicitar.

**I- ACEITA ENCARGO**

Muito honrado com a nomeação, este administrador judicial informa que aceita o encargo. Solicita apenas, caso assim entenda Vossa Excelência, que a nomeação seja formalizada na pessoa jurídica que integra, qual seja DANIEL TORRES ADVOGADOS (CNPJ 36.178.726/0001-66), conforme autorizado pelo art. 22, parágrafo único, da Lei 11.101/05 c/c Provimento 33-2021 do TJMA. A referida sociedade também está devidamente cadastrada no sistema Peritus.

Informa ainda que o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial será o mesmo indicado na decisão interlocutória retro, qual seja DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES, já qualificado.

É importante destacar que o Administrador Judicial comparecerá, pessoalmente, para a assinatura do termo de compromisso, na próxima semana.

**II- PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Inicialmente, é relevante apontar que o Administrador Judicial tem um papel essencial na condução do processo de recuperação judicial, como mostra a reforma da Lei nº 11.101/05, trazida pela Lei nº 14.112/20.

A referida lei destaca que o Administrador Judicial deve ser profissional idôneo, de alta especialização; ou seja, deve atuar em um mercado específico, além de ser um profissional de confiança do magistrado, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 11.101/05.



Marcelo Sacramone<sup>1</sup> também ensina que:

O administrador judicial, na falência e recuperação judicial, tem a natureza de agente auxiliar da justiça. Suas atividades devem ser desenvolvidas não para a proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e recuperacional.

Ademais, o art. 24 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a sua remuneração deve estar em conformidade com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, observados a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade do trabalho.

A figura do Administrador Judicial é peça fundamental no escopo da recuperação judicial. Conforme definido em lei (art. 24, Lei 11.101/05), a remuneração do administrador judicial **não excederá 5% (cinco por cento) dos credores submetidos** à recuperação judicial, observada a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe foi confiado, este Administrador Judicial conta com a assessoria de profissionais qualificados que serão custeados sempre às suas expensas. Dessa forma, não será necessária a contratação de auxiliares.

Vale reforçar que o art. 22 da Lei nº 11.101/05 apresenta uma série de deveres impostos ao Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 07 jul. 2023.



- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Logo, o Administrador Judicial faz jus a uma remuneração proporcional à responsabilidade do encargo que exerce.

No caso em tela, o valor do débito concursal, informado pela Recuperanda, totaliza R\$ 10.693.616,46 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e



dezesseis reais, e quarenta e seis centavos).

Além disso, o GRUPO BERNARDI é formado por três partes:

**GILBERTO JOSÉ BERNARDI** brasileiro, casado, empresário-rural, inscrito no CPF sob o n.º 580.901.269-87 e na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537655, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA;  
**GILBERTO BERNARDI JÚNIOR** brasileiro, produtor rural, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 044.600.193-70 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537639, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA e;  
**GILVANA MENIN BERNARD** brasileira, produtora rural, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 071.920.513-14 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537621, residente e domiciliada na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA, todos componentes do **GRUPO BERNARDI**, por seus advogados que subscrevem, com endereço profissional na Av. Iguazu 106, Centro, Capitão Leônidas Marques/PR, endereço de e-mail [viniciusbetymm@gmail.com](mailto:viniciusbetymm@gmail.com), onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

**FIG. I-** Trecho da petição inicial (ID. 122087360)

A Recuperanda afirma que existe a indivisibilidade das dívidas entre os membros do grupo e a impossibilidade de atribuir benefícios econômicos específicos a apenas um ou alguns deles, razão pela qual pede o estabelecimento do litisconsórcio substancial.

A presente consolidação substancial implica, na prática, no acompanhamento de três Recuperandas, e não de apenas uma, o que é, evidentemente, mais complexo. Marcelo Sacramone<sup>2</sup> destaca que:

Desta forma, estabeleceu que a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 12 jul. 2024.



de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.

O TJSP inclusive reconhece que a complexidade é maior nos casos de consolidação substancial, o que reflete na remuneração do administrador judicial:

ADMINISTRADOR JUDICIAL – Remuneração provisória – Fixação do MM. Juiz 'a quo' em 30 mil reais mensais retroativa à data da concessão da recuperação judicial até a data da Assembleia Geral de Credores, determinando o pagamento retroativo no prazo de 5 dias, sob pena de encerramento do processo por falta de pressuposto legal – Determinação onerosa – Reformulação dos parâmetros para viabilizar a continuidade do processo de soerguimento, contemplar o acordo feito entre as partes e garantir o justo pagamento ao auxiliar do juízo durante o processamento da ação - Critérios do art. 24 da Lei 11.101/05 fixados de acordo com a dívida trabalhista apontada pelo auxiliar do juízo e outros elementos – Passivo sujeito ao regime recuperacional que ultrapassa 30 milhões de reais - **Complexidade crescente do feito em razão do pedido de consolidação substancial - Remuneração mensal provisória fixada em R\$15.000,00** até o limite de R\$900.000,00, o que equivale a 3% do passivo sujeito à recuperação – Decisão reformada nos termos do acórdão – Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - AI: 22673964420218260000 SP 2267396-44.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, **Data de Julgamento: 30/06/2022**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ao tratar sobre o tema, JOICE RUIZ BURNIER<sup>3</sup> também ressalta que:

Ao fixar a remuneração do administrador judicial, o juiz deve aplicar os critérios da capacidade de pagamento, da **complexidade dos serviços** e dos valores de mercado, juntamente com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade, além dos princípios da preservação e da função social da empresa.

Diante disso, é notório que a documentação a ser analisada será maior, o plano de recuperação judicial será único, mas o Administrador Judicial deverá analisar, mensalmente, três análises demonstrativas diferentes, o que demanda mais tempo e trabalho.

Portanto, a complexidade do presente caso é evidente, e, de acordo com os dados acima, a Recuperanda certamente pode fazer frente à remuneração do Administrador Judicial na forma como aqui apresentada.

Nesse contexto, o Administrador Judicial e toda a sua equipe, a qual é

---

<sup>3</sup> BURNIER J. R. Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência- QUARTIER LATIN-S.Paulo- 2 016- pág.159



composta por advogados e contadores especializados, desempenharão o presente trabalho com notável zelo e cuidado, a fim de cumprir as obrigações disposta em lei.

De acordo com os elementos probatórios dos autos, que evidenciam a complexidade do caso e a capacidade de pagamento da Recuperanda, sugere-se o **percentual de 4,5% (quatro e meio por cento)** dos créditos sujeitos, na forma abaixo:

Valor total remuneração (4,5% x R\$ 10.693.616,46)	R\$ 481.212,74
Número de parcelas	36
<b>Valor da parcela</b>	<b>R\$ 13.367,02</b>
Vencimento	Dia 10 de cada mês

Analisando os precedentes do TJMA acerca da designação de administradores judiciais, vê-se que não se arbitra honorários inferiores a 4% (quatro por cento) para casos desta natureza, como se pode ver nos precedentes abaixo:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – AI 0816745-71.2020.8.10.0000 – j. 14/12/2020

Como ficou consignado na decisão:

“No presente caso, verifico que o passivo declarado pela agravante é de quase vinte milhões de reais, bem como que **a empresa possui diversos credores, o que demonstra a complexidade do trabalho** a ser desenvolvido, de forma que **mantenho o referido percentual [4%]**, contudo, acho proporcional **a majoração do prazo para o seu pagamento em 30 parcelas**, por não vislumbrar dano ao recorrido.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – AI 0817567-60.2020.8.10.0000 – j. 04/08/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A remuneração do Administrador Judicial no Brasil está prevista no artigo 24 Lei n.11.101/2005, o qual limita o valor da remuneração judicial em no máximo 5% do valor dos créditos da Recuperação Judicial, e estabelece, como parâmetros, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

II- Em análise perfunctória dos autos eletrônicos, **com apoio nos elementos probatórios existentes nos autos, entendo que deve ser mantido o percentual arbitrado, eis que em quantum justo e razoável**, porém prorrogado o prazo de pagamento.



III- Recurso conhecido e parcialmente provido TJMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0817567-60.2020.8.10.0000, Relator (a): Des.(a) Jamil de Miranda Gedeon Neto, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, **juízo em 04/08/22**, publicação da sumula em 09/08/22).

Como ficou consignado na decisão:

“Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo o **valor dos honorários mensais** do Administrador Judicial no **importe de 4%**, porém, determinando que sejam **parcelados em 30 (trinta) meses**, promovendo-se o abatimento das quantias que já houverem sido pagas nos autos de origem.”

QUARTA CÂMARA CÍVEL – AI 0812107-92.2020.8.10.0000 – j. **16/02/2023**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO TRABALHO DESEMPENHADO.** CAPACIDADE FINANCEIRA DO GRUPO RECUPERANDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO RECURSAL.

I. O Administrador Judicial é indispensável para a recuperação judicial, sem o qual não é alcançada sua finalidade, competindo-lhe, dentre outras atribuições: fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor; apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação; fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores; consolidar o quadro geral de credores.

II. **O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial (AJ) deve ser aferido caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho**, sem se descuidar dos critérios, como organização e estrutura da atividade em recuperação judicial; diversas localidades onde são exercidas as atividades das recuperandas, devendo ser respeitados os parâmetros elencados no art. 24 da Lei 11.101/2005, que limita a remuneração do AJ em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

III. **Esse o quadro que descortina dos autos, concluo que o percentual arbitrado na decisão hostilizada (4%) sopesou todos os requisitos e parâmetros insculpidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, além de ter observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, de modo que não merece reparos. IV. Desprovemento.

TJMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812107-92.2020.8.10.0000, Relator (a): Des.(a) Luiz Gonzaga Almeida Filho, QUARTA CÂMARA CÍVEL, **juízo em 16/02/23**, publicação da sumula em 22/02/23)





Como ficou consignado na decisão:

“Assim, verifico boa capacidade financeira dos agravantes relativamente ao **percentual de 4% arbitrado na base, especialmente porque adimplido em 30 (trinta) parcelas mensais.**

Dessa forma, cabe ao Magistrado, no seu poder discricionário, sopesar os balizadores do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **analisar a documentação e o caso concreto a fim de arbitrar remuneração condizente** à contraprestação dos serviços prestados pelo AJ.”

Portanto, estão presentes todos os elementos para o arbitramento de justa remuneração ao Administrador Judicial no caso em comento.

**O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta de titularidade do Administrador Judicial, a saber: Titular: Daniel L. P. X. Torres Sociedade Individual de Advocacia; Banco: Nu Bank (260); Agência: 0001; Conta Corrente: 430494424; CNPJ (PIX): 36.178.726/0001-66.**

### III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Administrado Judicial:

- a) Manifesta aceitação ao encargo, e pede a elaboração do termo de compromisso em nome da pessoa jurídica;
- b) Requer, a título de sugestão, que seja arbitrada remuneração de 4,5% sobre os créditos sujeitos, totalizando R\$ 481.212,74, a ser dividida em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 13.367,02 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais, e dois centavos);**
- c) Caso assim não entenda, que este MM. Juízo arbitre outra remuneração proporcional ao trabalho que será desenvolvido;
- d) Pede que seja determinada a intimação da Recuperada, para que ela se manifeste acerca da presente proposta de honorários.

Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
São Luís, 12 de julho de 2024.

**Daniel Lopes Pires Xavier Torres**  
**-Administrador Judicial-**  
**OAB/CE 27.730**  
**OAB/MA 20.721-A**

